



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13312.000582/2007-37  
**Recurso n°** 153.249 Voluntário  
**Acórdão n°** 2806-00.020 – 6ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ANTÔNIA BEZERRA LIMA CARLOS  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/11/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações a legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso apresentado pelo sujeito passivo acima qualificado contra Decisão-Notificação DN n.º 05.401.4/0180/2007, de lavra da Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza (CE), fls. 73/78, a qual considerou procedente o lançamento consignado no Auto-de-Infração – AI n.º 35.777.278-4, posteriormente cadastrado no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sob o número de processo referenciado no cabeçalho.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, em fiscalização ao Município de Ipu (CE) – Prefeitura Municipal, constatou-se que deixaram de ser preparadas as folhas de pagamento relativas aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviço ao órgão no período fiscalizado, conduta que contraria o disposto no art. 32, I, da Lei n.º 8.212/1991.

A recorrente, Prefeita do Município de Ipu no período da infração, apresentou recurso, fls. 85/100, alegando, em síntese que:

- a) foi autuada triplamente pela mesma conduta, sendo nula autuação;
- b) o AI padece do vício da falta de motivação, posto que o fisco não relacionou todos os segurados envolvidos, os serviços prestados e as remunerações pagas;
- c) todos os lançamentos efetuados na ação fiscal em destaque são irregulares, haja vista não apresentarem provas mínimas que lhes deem suporte, contrariando a legislação de regência;
- d) a multa aplicada afronta o princípio da razoabilidade, pois o fisco não observou a proporção adequada entre os meios empregados e os fins almejados.

Por fim, pede o cancelamento do AI.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 16/04/2007, fl. 81, e data de protocolização da peça recursal em 15/05/2007, fl. 84. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade não era aplicável por se tratar de recorrente pessoa física, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia ao fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*quando deixe de defini-lo como infração;*

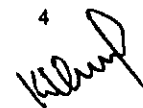
*(...)*

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, até o momento não aprovado pelo Ministro da Fazenda, mas que já dá o tom de qual entendimento será adotado pela Administração Tributária:

*22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.*

*23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no*



*cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.*

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator